

## PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2018

Acrescenta o art. 38-A à Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1995, para determinar a responsabilidade pessoal do candidato pela retirada da propaganda eleitoral, até 30 dias após o pleito.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1995, Lei Eleitoral, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 38-A. É da responsabilidade pessoal do candidato a retirada da propaganda eleitoral colocada em logradouro público e em local privado durante o processo eleitoral.

§ 1º Na hipótese de a propaganda divulgar mais de um candidato, a responsabilidade referida no *caput* é solidária;

§ 2º A não retirada da propaganda nos trinta dias subsequentes à realização do pleito sujeita o candidato a multa, de R\$ 5.000,00 a R\$ 50.000,00 (cinco a cinquenta mil reais), a critério do órgão da Justiça Eleitoral competente para o registro da candidatura;

§3º A pena será dobrada em caso de reincidência”.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



SF/18871.82475-36

## JUSTIFICAÇÃO

As eleições constituem, sem qualquer dúvida, uma grande festa da democracia. Por isso, devem ser animadas e estimuladas todas as formas de participação político-eleitoral, desde que no âmbito da lei, da Constituição, e de suas pautas de respeito e de moralidade.

Nesse contexto é que o legislador deve apreciar as manifestações que ocorrem durante as campanhas eleitorais que muitos cidadãos e cidadãs podem, eventualmente, considerar excessivas, especialmente quanto à poluição visual da cidade.

É necessário, em face disso, que a lei institua uma figura responsável pela limpeza da cidade, especialmente quanto à poluição visual que remanesce após os pleitos.

Entendemos que a responsabilização pela retirada da propaganda, de toda ela, não apenas aquela vista como irregular ou excessiva, deve ser do candidato, e deve ser ele a pessoa incumbida do dever legal de retirar essa propaganda após o pleito. E nos parece que o prazo de trinta dias é razoável para tanto.

O valor da multa, aqui fixado de uma forma nacional, unificada, pode resultar baixo para o candidato às eleições nacionais, mas ela é estipulada tendo em vista especialmente dos pleitos locais e estaduais, que costumam ser aqueles nos quais mais se verifica os excessos que, com esta proposição, pretendemos combater.

Solicitamos aos eminentes pares a devida atenção e a colaboração para a apreciação, o aperfeiçoamento e a aprovação do projeto de lei que ora apresentamos.

Sala das Sessões,

Senadora **LÍDICE DA MATA**

